

DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Juliano Jorge BARBOSA¹

Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: O presente trabalho objetiva tratar a tutela da dignidade da pessoa humana, abordando seu reconhecimento ao longo da história e buscando compreender seu contorno enquanto conceito jurídico, bem como seu modo de aplicação e sua posição no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito Fundamental.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade humana foi expressamente reconhecida na carta de criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, após a Segunda Grande Guerra.

As graves violações de direitos e as ideologias de uma raça superior às demais fizeram com que o conceito de dignidade fosse reconhecido expressamente em um documento internacional com a concordância de diversas nações no planeta, iniciando um momento de novas perspectivas políticas ligadas aos participantes da nova comunidade internacional que se estava criando.

O ser humano passou a ser reconhecido como sujeito de direitos atrelados a sua condição humana, sem verificações subjetivas, devendo ser tutelado pelos Estados, bem diferente do modo como era tratado, ou seja, de como um objeto descartável.

Apesar da magnitude de tal direito, é importante, neste momento, apresentar uma questão: qual é o seu efetivo conteúdo?

Embora a Constituição Federal de 1988 traga a dignidade expressamente prevista em seu art. 1º, III, há de se discutir qual o conteúdo jurídico e conceito de tal

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail: juliano-barbosa@toledoprudente.edu.br.

² Orientador do trabalho. Professor de Direito Civil e Direito Processual Civil do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br.

direito, uma vez que não basta ser apenas reconhecido se não for possível saber o que exatamente ele visa proteger, bem como qual seu status frente ao nosso ordenamento jurídico. Seria um princípio? Um direito fundamental ou ambos?

O filósofo Immanuel Kant foi quem melhor elaborou uma explicação sobre o conceito de dignidade e explicou a que tal direito está atrelado, de modo que seu pensamento influencia até hoje na formação de um conceito jurídico para a Dignidade Humana, bem como nos permite, extrair dela, qual o comportamento que o Estado deve ter frente ao cidadão visando a promoção e garantia desta dignidade.

Após a Segunda Guerra, as nações começaram um processo de institucionalização de direitos humanos naturais, visando conferir maior segurança a seus membros e impedir que novas atrocidades ocorressem. Isso mudou completamente a visão da comunidade internacional a respeito do tratamento político que deveria ser dispensado pelos Estados aos direitos fundamentais de seus membros.

2 A CARTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Carta de San Francisco, assinado em 1945, é o documento que fundou a ONU, Organização Internacional que visava a criação de uma nova ordem onde os Estado não mais usassem da guerra como meio de solucionar controvérsias, reconhecendo também direitos aos cidadãos que, em tempos de paz, deveriam ser assegurados por seus Estados. Deste modo, o maior ou menor respeito que determinado Estado tinha em relação aos direitos humanos em seu território passou a ser critério observado para sua inserção na Organização das Nações Unidas (ALMEIDA, 2011, p. 14).

A previsão e menção com abrangência internacional aos direitos humanos veio inserida, desde logo, no artigo 55 da Carta da ONU, onde se lê:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão...o respeito universal e efectivo dos direitos do homem das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Conforme apontado por Guilherme Assis de Almeida (2011, p. 14), em 1946 a ONU decidiu criar uma Comissão de Direitos Humanos, que ficou responsável por elaborar uma **Carta Internacional de Direitos Humanos**, que mais tarde foi composta por três partes: a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); b) o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); c) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** feita pela ONU em 10 de dezembro de 1948, após o fim da Segunda Guerra e considerando as atrocidades do Nazismo, foi um marco para a comunidade internacional que apontava uma série de direitos considerados essenciais para o ser humano e que visavam garantir sua dignidade. Em suas linhas gerais, repudiou o totalitarismo e o uso do ser humano como algo descartável, reconhecendo a ele direitos inerentes a sua condição humana que não deveriam, jamais, serem violados (ALMEIDA, 2011, p. 15).

Trata-se, portanto, de evento que marcou um novo cenário político que passou a ver o ser humano, declaradamente, como sujeito de direitos que deveria ser respeitado pelo Estado.

Apesar disto, tais documentos não se encarregaram de dizer “o que é dignidade humana?”, de modo a deixar tal conceito vago, aberto, indeterminado, dificultando sua aplicabilidade. Parece que tais documentos se preocuparam mais em declarar uma série de direitos sobre os quais concordavam do que fundamentar a razão de os reconhecerem e em que consistem.

Ora, conhecer o conteúdo da dignidade humana é vital para sua aplicação correta e adequada, bem como para evitar sua trivialização ou para impedir que este se torne um princípio meramente simbólico nos ordenamentos jurídicos.

Aparentemente, segundo Wayne (2013, p.101), o critério adotado desde o reconhecimento da dignidade humana em documentos internacionais foi o critério de exclusão, ou seja, é mais fácil reconhecer uma situação de indignidade do que definir o que é dignidade.

Ainda assim, tal pensamento não é o bastante para promover o total emprego da dignidade aos homens, uma vez que ele seria incapaz de resolver questões mais complexas, tal como o conflito entre direitos fundamentais.

Deste modo, faz-se necessário maior reflexão sobre o conteúdo abstrato do conceito de dignidade humana.

3 CONCEITO DE DIGNIDADE PARA KANT

Para o filósofo Immanuel Kant, a dignidade é atributo que diferencia o ser racional dos demais seres. Tal posição de destaque o faz detentor de direitos e deveres, além de tutelar sua liberdade de se autodeterminar (COSTA NETO, 2014, p.26).

É justamente por essa qualidade de destaque que o ser humano possui, isto é característica da racionalidade, que o mesmo deve ser considerado com fim em si mesmo. Ele traça seus próprios objetivos, não podendo ser tratado como “mero meio” por outro da mesma espécie.

Tal entendimento resta bem configurado na oportuna citação de Bruno Weyne, da seguinte forma: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (WEYNE, 2013, p. 291).

Para Arthur Ripstein (Apud COSTA NETO, 2014, p.26), “*each person is entitled to be his or her own master*” - (cada pessoa tem o direito de ser seu próprio mestre).

Segundo este pensamento, a regra é a autodeterminação do homem, de modo que apenas excepcionalmente uma fonte externa deve determinar sua conduta, o que somente ocorrerá quando o gozo de tal liberdade não puder ser universalizado (COSTA NETO, 2014, p.26).

Para dar contorno a tais limitações, Kant emprega o uso do *imperativo categórico moral*, por meio do qual se construiu a ideia de que toda conduta moral é universalizável, e, portanto, pode ser praticada irrestritamente; Quando não universalizável, será imoral, e encontrará limite nos direitos alheios.

Neste sentido, vale a pena citar o posicionamento de João Costa Neto (2014, p. 28):

Se, hipoteticamente, todo e qualquer sujeito desejar praticar essa mesma ação, o resultado a que se visa será frustrado? [...] Quando a resposta for afirmativa, estar-se-á diante de algo universalizável e, portanto, moral. Quando negativa, diante de objeto imoral.

Deste modo, é permitido ao ser humano a prática de toda e qualquer ação que não viole a moral e possa ser universalizável, isto é, passível de ser praticada simultaneamente.

4 DIGNIDADE COMO CONCEITO JURÍDICO ATUAL

A Dignidade da Pessoa Humana é parte integrante do rol de Direitos Humanos.

Esta expressão “Direitos Humanos” é usada para se referir a direitos que não estão expressos nas constituições internas dos Estados. Uma vez positivados internamente nestas constituições, passam a se denominarem “Direitos Fundamentais” (CASTILHO, 2011, p. 137).

Dignidade é palavra que deriva do latim *dignitas*, que significa honra, virtude. Deriva da personalidade humana, sendo a esta inerente em razão da sua simples condição humana, portanto, essencial ao homem.

Em razão deste conceito, todos os homens possuem dignidade de modo igual, independente de suas características subjetivas tais como cor, raça, sexo, idade, religião, crença ou classe social.

A dignidade afirma a igualdade entre os homens, de modo que nenhum deles pode sobrepor-se aos outros.

O filósofo Immanuel Kant é autor da obra que mais contribuiu para a formação do conceito atual sobre “Dignidade Humana”, por meio da publicação de sua obra ***Crítica da Razão Pura***.

Para Kant, em linhas gerais, “O homem deve ser considerado um fim em si mesmo, de modo que, em razão disto, não pode ser usado como mero meio por outros seres humanos para obtenção de seus objetivos e desejos” (CASTILHO, 2011, p. 136).

Desse modo, conforme CASTILHO (2011, p. 137): “A dignidade é um valor em si mesma. É dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna”.

Há de se mencionar que, embora prevista em tratados internacionais e considerada como Direito Natural inerente ao ser humano, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida internamente no constituinte pátrio como fundamento da República em seu art. 1, III.

5 DIREITO POSITIVO E DIREITO NATURAL

O Direito Natural é aquele inerente ao ser humano por sua condição enquanto homem. Muitas vezes é histórico, gradualmente reconhecido nas diversas culturas e Estados, mas, uma vez reconhecidos, não podem ser novamente inobservados, pois foi uma conquista histórica e é essencial e inerente ao ser humano por si mesmo.

Já o direito positivo é aquele expresso nas legislações internas de cada Estado. Após a Segunda Guerra houve uma tendência por parte dos Estados de positivarem em suas legislações muitos dos direitos humanos (naturais) reconhecidos e declarados após 1945, como técnica útil para salvaguardá-los de modo mais eficaz. Há de se ressaltar que o direito positivo não é exaustivo e nem um fim em si, como veremos a diante (MORAES, 2006, p. 6-14)

Conforme aponta Castilho (2011, p. 32), o Direito Positivo não pode anular o Direito Natural, uma vez que este é a essência daquele, razão pela qual foi criado que guarda o objeto exato que se deseja proteger.

Caso o Direito Positivo fosse um fim em si mesmo, de aplicação fria e insensível ao direito natural que deve tutelar, ter-se-ia dado ao Legislador o poder de ser absoluto e arbitrário.

Com base no conceito de dignidade humana extraído dos tópicos anteriores, podemos concluir que, por ser inerente à personalidade e natureza humana do homem, a dignidade princípio integrante do chamado “direito natural” do homem, devendo sempre ser considerada quando da aplicação do ordenamento jurídico.

Para Paulo Hemilton Siqueira Júnior e Miguel Augusto Machado de Oliveira (Apud CASTILHO, 2011, p. 138), na obra *Direitos Humanos e Cidadania*, sobre a dignidade da pessoa humana:

Dela decorre todo o raciocínio jurídico interpretativo. Queremos dizer com isso que o intérprete e o aplicador da lei, bem como todo e qualquer operador do Direito, e ainda o legislador e o administrador do Executivo devem ter em mente, para a prática dos seus atos, esse fundamento. É através da dignidade da pessoa humana que a nação brasileira e as pessoas que a compõem devem ser vistas, principalmente na interpretação e aplicação da lei.

É razoável que após a Segunda Guerra, os Estados tenham iniciado um processo de institucionalização dos direitos humanos, dentre eles, a dignidade humana, com especial destaque.

Isto se fez necessário em razão da crise pela qual passou a humanidade com o positivismo puro durante os regimes nazistas e fascistas onde milhares de pessoas tiveram seus direitos violados pelo simples fato das condutas contra eles praticas estarem positivas em seus ordenamentos jurídicos.

Assim, fez-se necessária a adoção de constituições abertas a princípios, dentre eles, a dignidade humana, afim de que o próprio direito positivado fosse aplicado considerando as diretrizes apontadas pelos princípios adotados em seus regimes jurídicos. (ALMEIDA, 2011, p.46)

6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DIREITO FUNDAMENTAL OU PRINCÍPIO?

Afinal, a dignidade é um direito fundamental de aplicação imediata ou um princípio norteador da aplicação do ordenamento jurídico? Seria possível a Dignidade da Pessoa Humana ocupar, simultaneamente, ambas categorias?

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos fundamentais, sem, contudo, abordar a dignidade, que só está prevista no art. 1º, III, como “fundamento da República e do Estado Democrático de Direito”.

Embora não esteja prevista no art. 5º, este, em seu parágrafo 2º, menciona que o rol elencado não é taxativo e que não exclui outros direitos oriundos do seu

regime e princípios adotados, bem como de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Assim, por estar previsto em seu art. 1º, III como fundamento, a dignidade tem status, ao mesmo tempo, de direito fundamental em razão do que dispõe o §2º do art. 5, bem como de princípio que norteia a interpretação e aplicação de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Para Alexandre de Moraes, “o respeito aos direitos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático” (MORAES, 2006, p.6)

O art. 5, §1 da Constituição Brasileira determina que os direitos fundamentais constantes desta constituição possuem aplicabilidade imediata, sendo normas de eficácia plena, não necessitando de norma infraconstitucional que a regulamente, ressalvado os casos expressos na constituição (ALMEIDA, 2011, p.49).

Isso significa que a Dignidade Humana pode ser aplicada diretamente na solução de conflitos, muito embora isso não seja sempre necessário pois caberia ao legislador infralegal estabelecer disposições mais específicas a serem aplicadas de modo mais específico para que não haja uma “banalização” do princípio da dignidade. Para João Costa Neto (2014, p. 112-113), deve-se tomar cuidado e fazer esforço para que a dignidade não seja usada para tratar de assuntos pequenos afim de evitar a vulgarização de tal princípio, não fazendo uso dele quando possível solucionar casos com base em outros preceitos legais, adotando a dignidade com critério de subsidiariedade , aplicando primeiro os direitos fundamentais “especiais” e somente na ausência destes ou quando insuficientes, a dignidade.

Outra consequência de se dizer que a dignidade é um direito fundamental está atrelada ao que dispõe o art. 60, §4, IV, CF, que dispõe sobre a proibição de reforma da constituição para supressão de direitos fundamentais. Deste modo, a dignidade estaria gravada com cláusula pétrea e não poderia ser objeto de emenda à constituição, salvo para lhe ampliar a interpretação e o alcance.

Com efeito, dar o status de direito fundamental à dignidade significa entender possível que se ingresse em juízo contra o legislador infralegal por trazer previsões que, de algum modo, possa impedir ou mitigar a promoção da dignidade.

7 ISONOMIA E DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade está intimamente ligado à ideia de igualdade, pois seu conteúdo se atrela à condição humana do ser, não fazendo caso de suas características subjetivas tais como condição social, desenvolvimento mental incompleto, limitações físicas, gênero ou origem genética (ao contrário do que se pensou na Alemanha Nazista – de grande contribuição para a formação deste conceito pós Segunda Guerra).

Deste modo, é terminantemente proibido a concessão de privilégios a um indivíduo pois os privilégios concedidos aos outros têm o mesmo fundamento: a condição humana. Logo, não há privilégios individuais de um indivíduo sobre o outro quando consideramos a aplicação da dignidade.

8 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito que goza do status de fundamental possui certo grau mais elevado na hierarquia em comparação com os demais direitos que possam existir, e, conforme a lição de Alexandre de Moraes (MORAES, 2006, p.26), destacam-se:

- a) Irrenunciabilidade: Os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia por parte de seus titulares.
- b) Inviolabilidade: Trata-se da impossibilidade de serem desrespeitados por legislações infraconstitucionais.
- c) Universalidade: Tais direitos são atributos a todos os seres humanos, nacionais ou estrangeiros, independem de cor, raça, sexo, religião, crença ou classe social.
- d) Efetividade: O Estado deve prever garantias que promovam a efetividade dos direitos fundamentais, para que não se tornem mera previsão simbólica.

- e) Complementariedade: Os direitos fundamentais devem ser interpretados em conjunto para atender as finalidades previstas pelo Legislador.

9 RELATIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Trata-se de tópico muito esclarecedor levantado por Alexandre de Moraes (MORAES, 2006, p. 28-29) e que por ora merece destaque, em razão do tema tratado neste trabalho. Os direitos fundamentais constituem uma proteção do indivíduo frente ao Estado, mas nem por isso aquele pode afrontar e opor-se indevidamente a este.

De igual modo, o gozo dos direitos fundamentais encontra limitações nos demais direitos fundamentais estabelecidos.

Destarte, revela-se mais uma das características dos direitos fundamentais: Sua relatividade ou limitabilidade. Quando dois ou mais direitos confrontarem-se frente a um caso concreto, o aplicador da lei deve valer-se da razoabilidade e proporcionalidade para garantir a fruição de tais direitos, ou limitando um deles ou limitando a ambos, a depender do caso, mas evitando, tanto quanto possível, o sacrifício de um deles, e promovendo a harmonia da ordem jurídica.

É neste ponto que podemos notar maior relevância de tópicos mais teóricos como a definição de dignidade para Kant, a isonomia promovida pela dignidade, bem como sobre a característica de princípio norteador e fundamento que a dignidade humana possui no ordenamento jurídico brasileiro. Tudo isto há de ser considerado no momento de ponderar o conflito entre dois ou mais direitos fundamentais.

10 CONCLUSÃO

Podemos extrair do presente trabalho que o conceito de dignidade humana é aberto quando de seu reconhecimento pela comunidade internacional, bem como pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, é preciso buscarmos na filosofia de Kant uma melhor definição para o referido direito afim de sabermos o que ele compreende para que o Estado seja capaz de protegê-lo eficaz e plenamente.

A dignidade, portanto, é característica inerente a todo ser humano pelo simples fato de sua condição humana que confere aos homens a capacidade da razão, e portanto, de ser o senhor de si mesmo, fixando seus objetivos particulares a serem alcançados. Deste modo, constituiria violação à dignidade humana tratar, qualquer homem que seja, como mero meio para satisfação de seus próprios interesses-fins.

Assim sendo, a dignidade traz sobre os homens o conceito de isonomia, onde nenhuma superioridade pode ser conferida a quem quer que seja pela sua condição humana, todos os homens são igualmente dignos, independentemente de cor, raça, sexo, credo ou classe social.

A dignidade, por sua vez é direito natural, superior e anterior ao direito positivo, que não pode aplicar a lei friamente por estar positiva em um ou outro ordenamento jurídico, mas deve visar sua aplicação conforme o modo mais eficaz a garantir proteção dos princípios e direitos fundamentais reconhecidos e estabelecidos em favor do homem.

Vimos também que, no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade possui dupla natureza jurídica, a saber, tanto de direito fundamental de aplicabilidade imediata e eficácia plena, como também de fundamento do Estado Democrático, orientando a aplicação do ordenamento, devendo sua tutela ser sempre perseguida quando da criação de leis e de sua aplicação.

Por gozar também do status de direito fundamental, uma de suas características é a indisponibilidade e inviolabilidade, por meios das quais o indivíduo não pode renunciar sua dignidade ou mesmo tê-la violada pelo legislador infraconstitucional.

Por fim, quando o aplicador da lei estiver diante de um conflito entre direitos fundamentais, não só deverá considerar a dignidade humana como direito de maior relevância, como também, quando necessário, deverá ponderar o caso concreto considerando a ideia de isonomia, moral e universalização de direitos contida na

teoria de Kant sobre o conteúdo da dignidade humana, vez que esta é pilar de destaque em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.